

Para finalizar e na óptica da estratégia europeia de gestão integrada das zonas costeiras (GIZC – Publicação das Comunidades Europeias - 1999) “o processo de planeamento do litoral deverá ser participativo, de modo a que contribua para a integração, no mesmo, das opiniões e perspectivas de todos os intervenientes relevantes. O envolvimento fomenta o empenhamento e a responsabilidade partilhada, beneficia da mais valia do conhecimento local, ajuda a garantir a identificação dos problemas reais e tende a conduzir a soluções mais exequíveis. Por outro lado, se o envolvimento for precoce, garante-se, desde logo, a confiança e o compromisso. Participação significa tomar parte e estar envolvido em algo, onde um dos seus aspectos mais importantes é a assunção de responsabilidades por todos, pois o envolvimento activo dos indivíduos e grupos interessados na concepção e implementação de um processo, pode determinar o seu êxito. O planeamento participativo da gestão do litoral deverá reduzir conflitos e promover consensos, assentando numa perspectiva mais abrangente e de longo prazo, revelando ainda vantagens indirectas para os intervenientes no mesmo, pois é susceptível de alterar os comportamentos de quem nele participa. Ao desenvolver-se uma percepção partilhada dos principais problemas, cada um dos actores poderá avaliar aquilo que está disposto a sacrificar para atingir objectivos que são colectivos”, tornando-se assim, em concreto, um verdadeiro autor do processo de planeamento.

Não é possível um desenvolvimento sustentado sem um forte compromisso com o desenvolvimento económico e social, que abranja todos os cidadãos, dando-lhes condições de bem estar e coesão social, sempre imprescindíveis para um futuro viável.

Resolução n.º 139/2000

de 17 de Agosto

As linhas estratégicas de orientação relativas a intervenções no litoral, aprovadas pela Resolução n.º 138/2000, de 17 de Agosto, constituem o primeiro quadro-referência definidor de um planeamento integrado do litoral, na Região Autónoma dos Açores.

A assunção dos princípios e objectivos contidos nas mesmas, determinam a necessidade de se proceder à elaboração de Planos de Ordenamento da Orla Costeira, enquanto instrumentos de natureza especial, adaptados às especificidades do litoral de cada ilha do arquipélago e integradores das implicações territoriais de desenvolvimento, de salvaguarda e valorização ambiental e ainda da promoção e envolvimento dos agentes interessados neste processo.

O planeamento integrado do litoral pressupõe que os Planos de Ordenamento da Orla Costeira correspondam a um processo dinâmico, contínuo e interactivo, destinado a promover a gestão sustentável das zonas costeiras, considerando um desenvolvimento estratégico de políticas sectoriais para aquela área.

Para se alcançar uma eficiente gestão integrada do litoral é preciso ter em atenção que essa área sofre a influência de uma infinidade de forças motrizes e pressões inter-

relacionadas, particularmente dos sistemas hidrológicos, geomorfológicos, socio-económicos, administrativos, institucionais e culturais, entre outros. A gestão sustentável do litoral só será bem sucedida se considerar, em simultâneo, a totalidade dos sistemas com influência significativa em toda a dinâmica das zonas costeiras.

As estreitas relações entre os componentes terrestres e marítimos do litoral, inter-ligados por processos simultaneamente humanos e físicos, determinam que qualquer iniciativa bem sucedida de planeamento e gestão do litoral, deva incluir tanto a sua parte terrestre como a marítima.

Para serem eficazes, quaisquer propostas específicas de solução para os problemas do litoral, assim como qualquer decisão a ele relativa, deverão ser consideradas as especificidades locais.

A determinação de elaboração de Planos de Ordenamento da Orla Costeira para todas as ilhas dos Açores, corresponde a uma abordagem activa, inserida num contexto global e estratégico relativamente ao litoral, onde o desenvolvimento socio-económico deve ser sustentável, de modo a não exceder a capacidade de carga do mesmo, ou originar a degradação dos recursos naturais, constituindo ainda uma garantia de que não se geram desperdícios de investimento, perda de oportunidades de emprego, e degradação ambiental e social.

O litoral é, assim, entendido como um território no qual incidem interesses e actuações públicas e privadas que é necessário coordenar, articular e integrar.

Assim, de acordo com o disposto na alínea g) do artigo 227.º da Constituição e na alínea z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e ainda nos termos do disposto no artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, que adapta à Região Autónoma dos Açores o artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, o Governo Regional resolve o seguinte:

1. Mandar proceder à elaboração dos Planos de Ordenamento da Orla Costeira das ilhas de Santa Maria, Terceira, Graciosa, São Jorge, Pico, Faial, Flores e Corvo;
2. A finalidade subjacente à elaboração dos planos de ordenamento da orla costeira referidos no número anterior, traduz, por um lado, a consciência da importância do planeamento integrado do litoral, nomeadamente quando o respectivo objecto se reporta a ilhas, e por outro, a necessidade de existência de instrumentos que promovam a salvaguarda e valorização ambiental dos recursos naturais e da paisagem daquela área, e de modo a que cada plano constitua um sistema de gestão a tanto adequado.
3. O interesse público prosseguido com a elaboração dos planos de ordenamento da orla costeira em referência, concretiza-se em garantir a promoção de um desenvolvimento sócio-económico sustentável em cada ilha da Região, visando o reforço da coesão insular, a protecção, preservação e requalificação do litoral, e a inerente promoção da qualidade de vida da população, bem como a defesa costeira, procurando minimizar situações de risco ou de catástrofe que determinem a perda de vidas huma-

- nas e de bens, e ainda garantir o acesso e usufruto públicos do litoral e das respectivas potencialidades específicas.
4. Os objectivos a serem visados por qualquer Plano de Ordenamento da Orla Costeira, embora individualmente considerados e reportados a cada ilha, devem ter em conta, simultaneamente, as especificidades urbanísticas e legais desta figura de plano especial de ordenamento do território, as características e especificidades de uma região insular como é o caso dos Açores e, em particular, as actuais questões que se colocam, de uma forma geral, na orla costeira de todas as ilhas da Região. Nestes termos, devem estar subjacentes à elaboração de cada plano de ordenamento da orla costeira referido no número 1, os objectivos gerais constantes do Título IV do Anexo I à Resolução n.º 138/2000, de 17 de Agosto, que aprova as linhas estratégicas de orientação relativas a intervenções no litoral.
 5. Por outro lado, os objectivos específicos a atingir com cada plano de ordenamento da orla costeira, devem ser a tradução dos problemas concretos e específicos de cada ilha, objecto do mesmo. Aqueles objectivos específicos devem, obrigatoriamente, constar das cláusulas técnicas dos documentos concursais que sirvam de base ao procedimento de concurso que antecede a contratação de serviços para a elaboração desses planos, e considerando que a administração regional não dispõe de meios técnicos e humanos a tanto adequados.
 6. O âmbito territorial a abranger por cada plano de ordenamento da orla costeira referido no número 1, reporta-se à unidade territorial que cada ilha constitui individualmente considerada, com o inerente envolvimento da totalidade dos municípios existentes em cada uma delas.
 7. O departamento do Governo Regional responsável pela promoção e elaboração dos planos de ordenamento da orla costeira referidos no número 1, é a Secretaria Regional do Ambiente, através da Direcção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos.
 8. A contratação relativa à aquisição de serviços destinados à elaboração dos planos de ordenamento da orla costeira referidos no número 1 e individualmente considerados, deverá ser precedida de procedimento por concurso público, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, sendo delegados no Secretário Regional do Ambiente a competência para a prática dos actos mencionados naquele diploma, nomeadamente para aprovação do programa de concurso e caderno de encargos, admitindo-se ainda a subdelegação.
 9. A elaboração de cada plano de ordenamento da orla costeira referido no n.º 1 pressupõe o acompanhamento da elaboração do mesmo, por parte da totalidade dos municípios de cada ilha a que diga respeito.
 10. A Comissão Mista de Coordenação a que se refere o n.º 1 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 147/ / 2000, de 23 de Maio, tem a seguinte composição:
 - a) Presidente, em representação directa do Secretário Regional do Ambiente;
 - b) Uma individualidade de reconhecido mérito;
 - c) Um representante da Secretaria Regional do Ambiente;
 - d) Um representante dos serviços dependentes do Secretário Regional Adjunto da Presidência;
 - e) Um representante da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos;
 - f) Um representante da Secretaria Regional da Economia;
 - g) Um representante da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas;
 - h) Um representante da Junta Autónoma do Porto respectivo, envolvida na ilha abrangida pelo plano;
 - i) Um representante de cada Câmara Municipal envolvida na ilha abrangida pelo plano;
 - j) Um representante do Laboratório Regional de Engenharia Civil;
 - k) Um representante da Câmara de Comércio e Indústria dos Açores;
 - l) Um representante de uma associação de defesa do ambiente que desenvolva a respectiva actividade na ilha abrangida pelo plano, ou, inexistindo, um representante de uma associação de defesa do ambiente que desenvolva a respectiva actividade a nível regional;
 - m) Um secretário, sem direito a voto.
 11. É delegada no Secretário Regional do Ambiente a competência para aprovar o regulamento que defina as competências e modo de funcionamento das Comissões Mistas de Coordenação dos Planos de Ordenamento da Orla Costeira.
 12. É delegada no Secretário Regional do Ambiente a competência para constituir e nomear, no âmbito da Direcção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos, uma Comissão Executiva multidisciplinar que integre, exclusivamente, técnicos superiores e consultores externos daquela direcção regional, cuja função será proceder ao acompanhamento directo do desenvolvimento dos trabalhos das equipas técnicas que procedem à elaboração dos planos de ordenamento da orla costeira referidos no número 1, e ainda competências para designar o respectivo Presidente.
 13. O esforço financeiro que recai sobre o Governo Regional com a elaboração dos planos de ordenamento da orla costeira referidos no n.º 1, a prioridade face às questões a solucionar em cada ilha em resultado dos respectivos problemas específicos e inerentes riscos naturais, e ainda o nível de urbanização e pressão urbana de cada uma delas e a assimetria da procura turística e de investimento entre ilhas, determina que o lançamento dos concursos públicos a que se refere o número 8, seja realizado de uma forma gradual e faseada no tempo, embora, todavia, compensada pela diminuição do prazo de elaboração de cada plano.
- A assunção desta atitude poderá permitir a consolidação de metodologias na análise das propostas técnicas e a

avaliação dos trabalhos de elaboração dos primeiros planos a serem postos a concurso e desenvolvidos pelas respectivas equipas técnicas, que, conseqüentemente, possam permitir a correcção dessas metodologias, e ainda facultar o tempo necessário à recolha e diagnóstico da informação que servirá de base à elaboração de cada plano de ordenamento da orla costeira individualmente considerado.

De seguida apresenta-se, e para cada ilha, a calendarização para o lançamento do concurso público a que se refere o número 8 e o respectivo prazo de elaboração de cada plano de ordenamento da orla costeira a que se refere o n.º 1:

1. Ilhas Terceira e São Jorge – Lançamento do Concurso Público em Setembro de 2000, com um prazo de elaboração do plano de 12 meses, a contar da data da concessão do visto da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, se o valor global do contrato determinar a fiscalização prévia nos termos da lei, ou em caso contrário, a contar da data da assinatura do contrato;
2. Ilhas do Faial, Graciosa e Santa Maria – Lançamento do Concurso Público em Março de 2001, com um prazo de elaboração do plano de 10 meses, a contar da data da concessão do visto da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, se o valor global do contrato determinar a fiscalização prévia nos termos da lei, ou em caso contrário, a contar da data da assinatura do contrato;
3. Ilhas do Pico, Flores e Corvo – Lançamento do Concurso Público em Setembro de 2001, com um prazo de elaboração do plano de 8 meses, a contar da data da concessão do visto da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, se o valor global do contrato determinar a fiscalização prévia nos termos da lei, ou em caso contrário, a contar da data da assinatura do contrato.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Ponta Delgada, 25 de Julho de 2000. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 140/2000

de 17 de Agosto

Considerando que pelas Resoluções n.ºs 32/98, de 5 de Fevereiro, 33/98 e 35/98, ambas de 12 de Fevereiro, e 194/98, de 27 de Agosto, o Conselho do Governo Regional resolveu criar quatro grupos de trabalho com vista à definição da metodologia a adoptar para a elaboração do Plano de Urbanização da Ribeira Quente, do Plano de Gestão da Bacia Hidrográfica da Povoação, do Plano de Gestão da Bacia Hidrográfica da ribeira da Ribeira Quente e do Plano de Gestão da Bacia Hidrográfica do Faial da Terra, respectivamente;

Considerando que esses grupos de trabalho, após a apresentação e conclusão dos relatórios respeitantes às

metodologias a adoptar para a elaboração dos aludidos planos, deram lugar a conselhos de gestão, aos quais está cometido o acompanhamento da execução daqueles;

Considerando que, em virtude de à data lhe estarem cometidas as áreas do ordenamento do território e dos recursos hídricos, foi a Directora Regional do Ambiente designada para integrar e presidir a todos os grupos de trabalho anteriormente referidos, bem como aos conselhos de gestão a que aqueles, posteriormente, deram lugar;

Considerando a recente alteração da estrutura orgânica do VII Governo Regional, operada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 2-A/2000/A, de 25 de Janeiro, complementada pela aprovação da orgânica da Secretaria Regional do Ambiente, efectuada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2000/A, de 18 de Abril, de que resultou a transferência das competências até então prosseguidas pela Direcção Regional do Ambiente nas áreas do ordenamento do território e dos recursos hídricos para a recém criada Direcção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos.

Assim, nos termos da alínea z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional resolve o seguinte:

1. Designar o Director Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos para membro e presidente dos conselhos de gestão a que se referem as Resoluções n.ºs 32/98, de 5 de Fevereiro, 33/98 e 35/98, ambas de 12 de Fevereiro, e 194/98, de 27 de Agosto, em substituição da Directora Regional do Ambiente.
2. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo, Ponta Delgada, 25 de Julho de 2000. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 141/2000

de 17 de Agosto

Considerando que, ao abrigo do Decreto Regional n.º 8/77/A, de 17 de Maio, na redacção dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 19/86/A, de 19 de Agosto, os membros do Governo Regional têm direito a habitação fornecida pela administração regional sempre que para o exercício das suas funções tenham de mudar de residência, deslocando-se para a Região, ou dela, de uma ilha para a outra;

Considerando que o Dr. Ricardo Manuel de Amaral Rodrigues, ao ter sido nomeado Secretário Regional do Ambiente, beneficia do direito acima referido, uma vez que, para o exercício desse cargo, teve de mudar a sua residência para a Ilha do Faial, por força do disposto no artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2-A/2000/A, de 25 de Janeiro.

Assim, nos termos do artigo 6.º, n.ºs 1 e 3, alínea a), do Decreto Regional n.º 8/77/A, de 17 de Maio, na redacção